



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1518565-06.2016.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 30477

APELAÇÃO Nº.: 1518565-06.2016.8.26.0477

COMARCA DE PRAIA GRANDE

APELANTE: FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

APELADO: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

JUIZ DE 1º GRAU: NATALIA CRISTINA TORRES ANTONIO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o feito, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, e condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o pagamento do débito ocorreu antes ou após o ajuizamento da execução fiscal, para fins de aplicação do princípio da causalidade na condenação aos ônus sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

Documentação nos autos demonstra que o pagamento dos débitos ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, em 19/12/2016. O Município deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, devendo arcar com os ônus sucumbenciais, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido. Condenação do Município ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Tese de julgamento: 1. Aplicação do princípio da causalidade para determinar a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais. 2. Inversão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 924, inciso II; art. 85, §3º, I.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 1.589.840/SC; STJ, AgRg no AREsp 679939/DF.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.** contra a respeitável sentença de fls. 62, cujo relatório se adota e que ante a satisfação da obrigação, julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE**, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade e considerando que o pagamento do débito fora efetivado após o ajuizamento da ação, condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Nas razões de apelação (fls. 81/85), não há qualquer comprovação que o pagamento do débito foi realizado após o ajuizamento da ação, pelo contrário, o único documento que demonstra a data de pagamento se constata que fora efetuado no dia

16/11/2016, ou seja, anterior ao próprio ajuizamento da presente Execução Fiscal, que foi distribuída no dia 19/12/2016. Afirma que a Exceção de Pré-Executividade que demonstra o pagamento de toda exação não fora considerada pelo Juízo, bem como o pagamento ocorreu antes mesmo do ajuizamento da presente Execução Fiscal. Pleiteia, assim, a condenação do Município aos ônus de sucumbência, haja vista que os pagamentos ocorreram anteriormente a data da distribuição.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA SUCUMBÊNCIA.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3/STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA 'C'. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1 - Como é cediço o princípio da causalidade determina a imposição da verba honorária e despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. [...]. 4 - Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1.589.840/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 02/08/2016, V.U.) (grifo nosso)**

No caso dos autos, o Município ajuizou execução fiscal contra a executada visando à cobrança de créditos tributários (Taxa de Serviço e Taxa de Licença) e não tributários (Multas) referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2015 (fls. 03/06).

Após a citação, o executado opôs exceção de pré-executividade alegando que os débitos já estavam quitados (fls. 29/33).

O Município, instado a se manifestar (fls. 51), informou que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito e requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 56).

Sobreveio a r. sentença que julgou extinto o feito diante do pagamento do débito, mas condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, §3º, I, do CPC, considerando que o pagamento do débito fora efetivado após o ajuizamento da ação.

Ocorre que diante da documentação juntada aos autos especialmente os documentos de fls. 58/60 e 102/105, verifica-se que o pagamento dos débitos ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal (19/12/2016 – fls. 01).

Assim, verifica-se que o próprio Município deu ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, motivo pelo qual o executado teve que arcar com o ônus de contratar advogado para defendê-la, inclusive com a oposição de exceção de pré-executividade, fazendo jus, portanto, ao recebimento das verbas sucumbenciais.

Cabível a condenação do Município aos ônus de sucumbência, uma vez que deu causa à propositura da ação. Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. (2) OFENSA AO ART. 462 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (3) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º E 330 DO CPC. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. (4) HONORÁRIOS ARBITRADOS EM FACE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. [...]. **4. Consoante o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação.** Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 679939/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 23/06/2016, V.U.) (grifo nosso)

Portanto, deve ser invertidos os ônus sucumbenciais fixados na r. sentença, condenando o Município ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **CONCEDA PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR